



Número: **0801331-90.2018.8.14.0097**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides**

Última distribuição : **14/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARA MINISTERIO PUBLICO (AUTOR)	
CRISTAL COMERCIO INDUSTRIA AMAZONIA LTDA - EPP (RÉU)	
ALEXANDRE PEREIRA PINTO ALMEIDA (RÉU)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84247 16	11/02/2019 10:51	Decisão	Decisão

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 1º de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de *Ação Civil Pública, com pedido de Tutela de Urgência de Interdição Cautelar, e obrigação de fazer e não fazer, em defesa do Meio Ambiente e dos Consumidores* proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Cristal Comércio Indústria Amazônia Ltda. (“ÁGUA NAT”), todos qualificados nos autos.

Pretende o Órgão Ministerial que seja determinada

(...) como medida liminar, a INTERDIÇÃO CAUTELAR do estabelecimento industrial da Requerida, localizado neste Município, com o fim de fazer cessar as condutas danosas à saúde pública e aos consumidores, conforme fartamente explanado nos autos” (Doc. ID. nº 7802561, p. 23-PJÉ).

Destaca, o Ministério Público, diversas anomalias apontadas na peça vestibular, com notável destaque para o fato de que as garrafas utilizadas no envase da água não respeitam os padrões técnicos exigidos pela legislação nacional, além de – não raro – serem de empresas estranhas à Requerida, o que induz o consumidor ao erro. Outrossim, há flagrante violação às normas técnicas e sanitárias na água comercializada, além do ambiente em que são manipuladas não atender os padrões mínimos de higiene e salubridade, o que coloca em risco a saúde da coletividade e, ainda, de um sem-número de consumidores cuja tutela de interesses legitima a propositura da presente ação pelo *Parquet*.

No Documento ID nº 7877090, p. 01, determinou-se a Emenda à Petição inicial pelos fundamentos ali constantes, tendo sido atendida, ao seu turno, no Documento ID nº 7877090 8381750.

Eis o suficiente relatório. DECIDO:

2. Inicialmente, acolho a emenda à Petição Inicial por ser tempestiva e atender à decisão ID nº 7877090, p. 01.

2.1 Dando prosseguimento ao feito, e analisando os documentos anexados à exordial, verifica-se *ab initio* a plausibilidade das alegações do *Parquet*, uma vez que há demonstração do efetivo risco à saúde da coletividade, que – exposta à ingestão de água inadequada ao consumo – tem flagrantemente violado o direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREJAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. **2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, exposto o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.** 3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC). 4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão

agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo não provido (AgRg no REsp 1454255PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) – **Grifo Pessoal**.

2.1.1 Válido, ainda, destacar que, diante das provas acostadas nos autos (cuja apreciação – por ora – restringe-se a aferição da existência do nexo de causalidade e do dano alegado) não é difícil antever que o *perigo na demora* da prestação judicial, mormente no que diz respeito à livre comercialização de água contaminada, poderia acarretar grave risco à saúde transindividual, sendo dever precípua dos agentes constantes nos arts. 12 e 13, do CDC, primar pela saúde e bem-estar dos consumidores, a teor dos arts. 6º e 8º, do Código de Defesa do Consumidor.

2.1.2 Ademais, a situação trazida à lume e atinente ao envasamento de água no garrafão de outras empresas, além de inexoravelmente induzir o consumidor ao erro, perpassa pela colisão entre dois direitos fundamentais consagrados na CRFB/1988 e na legislação infraconstitucional, quais sejam: o *direito à informação*, assegurado no art. 5º, XIV da CRFB/1988, e a *tutela dos direitos da personalidade*, como a imagem e a honra, também assegurados à pessoa jurídica, nos termos do art. 52, do CC/2002. É de se destacar, ainda, a dicção do art. 31, do CDC, segundo o qual

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DEVER DE INFORMAR. MULTA APLICADA PELO PROCON. VIOLAÇÃO DO ART. 31 DO CDC. MULTA. ART. 57 DO CDC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. **2. O consumidor tem, como direito básico, o de informação expressa e adequada sobre o produto ou o serviço que deseja adquirir ou contratar, sendo proibida a publicidade enganosa, capaz de induzir em erro o consumidor (arts. 31 e 37 do CDC). Precedentes do STJ.** 3. Revisão da multa aplicada pelo PROCON com base no art. 57 do CDC demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo interno improvido (STJ - AgInt no AREsp: 838346 SP 2015/0328195-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016) – **Grifo Pessoal**.

E, ainda:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – marca – galões plásticos de água – fabricação pela autora, detentora da marca exposta em relevo no próprio vasilhame – embalagem retornável de uso exclusivo, nos termos da norma da ABNT – reutilização do vasilhame pela ré para envasamento de água mineral – impossibilidade – indução do consumidor a erro, além de ferir normas que regulamentam a matéria (LPI, ABNT e CDC)– sentença mantida – relator sorteado vencido, conforme declaração de voto incorporada ao presente acórdão – recurso improvido” (Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Comarca: Bananal; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 11/9/2012; Data do registro: 17/9/2012).

Neste diapasão:

APELAÇÃO CÍVEL - REUTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS PET DE 20 LITROS, COM MARCA EM ALTO-RELEVO E EXPRESSÃO "USO EXCLUSIVO OURO FINO" POR OUTRAS EMPRESAS DE ENVASE DE ÁGUA MINERAL - IMPOSSIBILIDADE - INDUÇÃO DO CONSUMIDOR EM ERRO - PRÁTICA QUE ACARRETA ÔNUS ÀQUELA QUE BUSCA O APERFEIÇOAMENTO E BUSCA DE IDENTIDADE VISUAL DO SEU VASILHAME - LIBERDADE DO CONSUMIDOR DE TROCAR QUALQUER GARRAFÃO POR QUALQUER MARCA NA DISTRIBUIDORA - PERMUTA QUE PODERÁ OCORRER ENTRE AS EMPRESAS DE ENVASE, AO ALVEDRIO DELAS - PROCEDIMENTO QUE NÃO ACARRETERÁ RESERVA DE MERCADO OU CONCORRÊNCIA DESLEAL - PREVISÃO NORMATIVA DA ABNT NBR 14.222/05 - LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ Nº 15.227/2006 QUE PERMITIA A LIVRE CIRCULAÇÃO DO RECIPIENTE POR EMPRESA CONCORRENTE INTEGRALMENTE REVOGADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 15.744/2007 A QUAL NADA DISPÕE SOBRE O TEMA - OPÇÃO PELO PRESTÍGIO DO APRIMORAMENTO DA QUALIDADE DO PRODUTO - AUMENTO DO CUSTO DAQUELA QUE UTILIZA SOMENTE DO SEU GALÃO COM NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO MENSAL PARA A MANUTENÇÃO DO SEU PADRÃO DE QUALIDADE - JUSTIFICATIVA HÁBIL A PERMITIR QUE SOMENTE ELA DELE FAÇA O REUSO - DEMANDAS EM APENSO COM PLEITOS JULGADOS IMPROCEDENTES - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO DA PRATA DA SERRA PREJUDICADO POR PERDA DO OBJETO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 963331-8 - Campo Largo - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - - J. 07.07.2015 – TJ-PR - APL: 9633318 PR 963331-8 (Acórdão), Relator: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, Data de Julgamento: 07/07/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1610 22/07/2015) – **Grifo Pessoal.**

2.2 Quanto à *probabilidade do direito*, o pedido é possível juridicamente, constituindo, outrossim, veia da jurisprudência pátria a concessão liminar de tutelas de urgência em situações similares à presente:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INGESTÃO DE ALIMENTO CONTAMINADO. ESTABELECIMENTO INTERDITADO. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR E INTERNAÇÃO HOSPITALAR d DA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODERAÇÃO. APELO DESPROVIDO. a) Resulta dos autos a intoxicação alimentar da Apelada (pp. 17/20) “contaminação pela bactéria salmonella sp.” após o consumo de alimentos impróprios servidos no restaurante da Apelante, a teor do laudo de inspeção, auto de infração, termo de interdição e relatório de fiscalização sanitária da Diretoria de Vigilância Sanitária do Município de Rio Branco (pp. 25/37). b) Precedente deste Órgão Fracionado Cível: "1. Como cediço, é objetiva a responsabilidade civil dos comerciantes pelos danos causados aos consumidores decorrentes de manipulação ou conservação inadequada de produtos perecíveis, exigindo-se, apenas, a comprovação do dano e do nexos causal, nos termos dos arts. 12 e 13, III, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso concreto em que restou devidamente comprovada, pela prova produzida em contraditório, a ocorrência do acidente de consumo de que fora vítima a demandante, quando esta ingeriu alimento contaminado com presença de salmonela no restaurante do Apelante e veio a ser internada em hospital por intoxicação alimentar. 3. Os danos morais restam evidenciados a partir do próprio evento e seus desdobramentos, tratando-se de dano *in re ipsa*, sobretudo diante da necessidade que a demandante teve de ser submetida a internação em ambiente hospitalar. 4. A indenização por danos morais deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido, sem causar enriquecimento indevido à parte lesada, assim como para penalizar seu causador, considerando, também, a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores, como parâmetros para a fixação do montante. Considerando as diretrizes mencionadas, notadamente a reprovabilidade da conduta e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, entendo que deve ser mantida a reparação dos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo Juízo a quo. (...) 6.

Apelo desprovido. (TJAC, Primeira Câmara Cível, Apelação n.º 0707834-84.2015.8.01.0001, Rel.ª. Desa. Cezarinete Angelim, j. 13/03/2018, acórdão n.º 18.642, unânime)". b) Recurso desprovido (TJ-AC - APL: 07063887520178010001 AC 0706388-75.2017.8.01.0001, Relator: Eva Evangelista, Data de Julgamento: 15/10/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/10/2018).

E ainda:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCON/DF. RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES NÃO SOLUCIONADAS. NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA. **INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MEDIDA DE CUNHO CAUTELAR. CABIMENTO. 1.VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE INÚMERAS RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES CONTRA A EMPRESA IMPETRANTE, A QUAL FOI PREVIAMENTE NOTIFICADA EM PROCEDIMENTO INTERNO PROMOVIDO PELO PROCON/DF, SEM QUE APRESENTASSE SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS APONTADOS, RESTA CABÍVEL A INTERDIÇÃO CAUTELAR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 56, INCISO X, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJ-DF - AG: 136411120088070000 DF 0013641-11.2008.807.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/04/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/04/2009, DJ-e Pág. 66) – **Grifo Pessoal.****

Presentes, portanto, suficientemente, os requisitos legais da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além do caráter de reversibilidade da medida, o que torna possível a concessão da tutela pleiteada, mormente em virtude dos prejuízos que poderiam advir do seu não reconhecimento.

3. *EX POSITIS*, e com fundamento nos arts. 294, 296, 298, 300, 497 e ss, do Novo Código de Processo Civil, concedo liminarmente a tutela pleiteada, pelo que DETERMINO:

A) a **INTERDIÇÃO CAUTELAR** do estabelecimento industrial da Requerida, localizado neste Município, com o fim de fazer cessar as condutas danosas à saúde pública e aos consumidores, conforme explanado nos autos;

B) que seja promovido o LACRE (com o apoio dos técnicos da Vigilância Sanitária da SESPA) dos equipamentos e maquinários que são utilizados para a atividade industrial da empresa Requerida (produção de água mineral), bem assim, que seja efetuado o LACRE dos poços e suas tubulações, para que a Requerida não burle a decisão judicial de interdição e fique efetivamente impedida de produzir água mineral para expor em risco a vida dos consumidores, de forma indistinta;

C) que a empresa Requerida implemente as obras estruturais necessárias para adequar a manipulação e o ambiente às normas sanitárias, no sentido de colocar revestimento nas paredes para impedir o acesso de animais, consertar o piso de cimento cru para impedir o acúmulo de água, vedar a passagem da água despejada de forma a evitar que o ambiente de produção e envase seja insalubre, tudo em conformidade com o previsto na RDC nº 173/2006, sob pena de encerramento definitivo das atividades da Requerida, em prol da coletividade;

D) que a empresa Requerida se abstenha de utilizar garrafões de água sem certificação IQB, bem como se abstenha de envasar e comercializar água mineral em garrafões de uso exclusivo de outras empresas, sob pena de encerramento definitivo das atividades da Requerida, em prol da coletividade;

3.1 Intime-se a empresa Requerida para que promova o necessário para o fiel cumprimento do ora estabelecido, no prazo improrrogável de 96h (noventa e seis horas), exceto o item “3. C”, que demanda um interregno temporal superior, pelo que, para este item específico, o prazo será de 10 (dez) dias corridos.

3.2 Saliente-se que o descumprimento da presente determinação, além de configurar crime de desobediência (previsto no art. 330, do Código Penal), acarretará em multa (astreintes) diária arbitrada no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), limitado a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser revestido para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, com fulcro no art. 537, do NCPC.

4. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação e mediação, a qual designo para o dia **13.06.2019**, às **12h:10min.**, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da data, observadas as demais disposições do art. 334, e ss, do NCPC.

4.1 Consigne-se que, em não havendo composição, decorrerá da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, sob pena de revelia e confissão.

5. Int. Dil., expedindo-se o necessário. Diligencie-se com PRIORIDADE por se tratar de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, ainda, por envolver interesses difusos e coletivos.

Benevides/PA, 08 de fevereiro de 2019.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides – PORTARIA Nº 0389/2019-GP